



PROCESSO Nº TST-ROT-1006385-67.2020.5.02.0000

Recorrente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo
Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca
Advogado: Dr. Ulysses Soares dos Santos
Recorrida: **SUSANNE NAZARÉ SANTOS DE BEZERRIL MAIA**
Advogado: Dr. José Paulo Costa Vieira Dias
Autoridade Coatora: **JUIZ DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
- VINÍCIUS JOSÉ DE REZENDE**

GMMAR/rhs

DECISÃO

1. Junte-se a petição nº 555032/2022-7, protocolizada em 14/10/2022 (peça sequencial nº 12) e seu anexo.

2. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra o acórdão de fls. 807/814 por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região concedeu a segurança impetrada.

Despacho de admissibilidade a fls. 872/874.

Sem contrarrazões.

Manifestou-se o d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 957/958).

É o relatório.

DECIDO:

Susanne Nazaré Santos de Bezerril Maia impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 1001102-55.2020.5.02.0714, que, em sede de tutela provisória, entendeu como regular a retirada da gratificação de função da trabalhadora pelo Banco.

O Exmo. Desembargador Relator deferiu a liminar requerida (fls. 107/109).

Interposto agravo regimental pelo litisconsorte passivo (fls. 154/181), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou-lhe provimento.

Pelo acórdão de fls. 807/814, a Corte de origem concedeu a segurança.



PROCESSO Nº TST-ROT-1006385-67.2020.5.02.0000

Irresignado, o litisconsorte passivo interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 835/860.

Entretanto, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal de origem, verifica-se que foi proferida sentença no processo matriz em 1/12/2021, por meio da qual o MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação trabalhista.

Pois bem.

Sob o prisma processual, constata-se que tal circunstância acarreta a perda subsequente do interesse de agir no presente *writ*, atraindo a aplicação do entendimento consubstanciado no item III da Súmula 414 desta Corte, no sentido de que *"a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória"*.

Isso, porque a noção de interesse processual parte da verificação do binômio necessidade-utilidade da medida jurisdicional pretendida, elemento que deixa de existir na ação mandamental, quando a decisão proferida por meio de cognição sumária é substituída por sentença de mérito no processo originário, na qual há cognição exauriente e comporta o manejo de recurso próprio.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI e § 3º, do CPC, denega-se o mandado de segurança, de ofício.

Prejudicada a análise do recurso ordinário.

Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, dispensada em razão dos benefícios da justiça gratuita ora deferidos (fls. 21 e 23).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora